



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.429 - ES (2017/0145765-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ANTOLINI JUNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS ANTOLINI JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - ES004557
VANESSA BRASIL DA SILVA - ES018904
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE
VITORIA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205
RAFAELA DA SILVA E OUTRO(S) - ES025194

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF: *"Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não cabe a este Tribunal apreciar a alegação de ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 85 do STF em recurso especial, uma vez que *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula 518/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.429 - ES (2017/0145765-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ANTOLINI JUNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS ANTOLINI JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - ES004557
VANESSA BRASIL DA SILVA - ES018904
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE
VITORIA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205
RAFAELA DA SILVA E OUTRO(S) - ES025194

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO CARLOS ANTOLINI JUNIOR em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (e-STJ, fls. 213):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE PENHORA ONLINE - VIA ELEITA INADEQUADA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1) O autor, ora embargante é carecedor de ação na modalidade interesse-adequação, visto que o meio judicial cabível para se defender do cumprimento de sentença é a impugnação, e não os embargos do devedor.

Assim sendo, o apelante atraiu para si o juízo negativo de admissibilidade.

Desta feita, entendo que a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

2) Recurso conhecido e improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial (fls. 220-233, STJ), a parte recorrente defendeu que o acórdão recorrido incorreu em *"flagrante violação à normas infraconstitucionais, mormente aos artigos 267, I, do Código de Processo Civil, artigo 23, § 4º, da Lei 8.906/94 e Súmula vinculante 85 do STF"* (fl. 223, e-STJ), pois a verba honorária tem caráter remuneratório e alimentar, sendo ilegal sua devolução, consoante determinado.

Contrarrazões às fls. 282-291 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a parte insurgente interpôs o agravo em recurso especial, o qual foi negado provimento ante a aplicação das Súmulas 282, 283 e 284 do STF.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 390-412), o ora agravante reitera os mesmos fundamentos lançados nas razões do apelo extremo, afirmando que *"reduzir e obrigar o agravante a devolver honorários, depois de ter trabalhado honestamente e de não ter cometido qualquer ato ilícito é desrespeitar o serviço social que a advocacia representa para os jurisdicionados e desrespeito imenso ao profissional"* (e-STJ, fl. 401) e impugnou a aplicação dos referidos óbices sumulares.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 421-428 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.429 - ES (2017/0145765-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF: *"Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não cabe a este Tribunal apreciar a alegação de ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 85 do STF em recurso especial, uma vez que *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula 518/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, cabe destacar a correção da decisão monocrática quanto à aplicação da Súmula 284/STF na espécie, e isso porque, de fato, as razões do especial estão dissociadas do que decidido pela Corte de origem.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a lide apenas sob o enfoque da inadequação da via eleita, extinguindo o feito sem resolução de mérito, não havendo menção à aplicação do artigo 23, § 4º, da Lei 8.906/94 e da Súmula vinculante 85 do STF, no tocante à tese da natureza alimentar da verba honorária, como quer fazer crer a parte recorrente.

Assim, resta caracterizada a deficiência na fundamentação do apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extremo, pois apresenta razões discrepantes do que foi decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284/STF.

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 59.085/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284 DO STF.

1. Caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial quando as razões apresentadas encontram-se dissociadas do que foi efetivamente decidido no acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Agravo regimental provido para negar seguimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp 620.682/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 16/05/2016)

2. Desse maneira, inevitável a conclusão de que o acórdão de origem passou ao largo do debate do artigo 23, § 4º, da Lei 8.906/94, portanto conclui-se pela ausência de prequestionamento de referido tema.

Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

(...)

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1172051/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

(...)

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência da Súmula 282/STF.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 978.441/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

3. Por fim, destaca-se que não cabe a este Tribunal apreciar a alegação de ofensa ao enunciado da Súmula vinculante 85 do STF em recurso especial, uma vez que *“Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”* (Súmula 518/STJ).

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0145765-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.121.429 /
ES

Números Origem: 00229272620148080048 00291262619988080048 048140219956
048140219956201601575045 48140219956 48140219956201601575045

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ANTOLINI JUNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS ANTOLINI JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
ES004557
VANESSA BRASIL DA SILVA - ES018904
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITORIA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205
RAFAELA DA SILVA E OUTRO(S) - ES025194

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento em Consignação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ANTOLINI JUNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS ANTOLINI JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
ES004557
VANESSA BRASIL DA SILVA - ES018904
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITORIA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205
RAFAELA DA SILVA E OUTRO(S) - ES025194

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.